



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.902560/2013-12
ACÓRDÃO	1201-007.309 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOREALIS BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. DÉBITO ALOCADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO.

A comprovação do pagamento indevido ou a maior basta, sendo desnecessária a retificação de DCTF para a confirmação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Tratam os autos de declaração de compensação DCOMP nº 13891.20092.120210.1.3.04-3994 transmitida com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL código 2484 ocorrido em 30/06/2009, no montante de R\$ 37.161,80.

O Despacho Decisório (eletrônico) de fl.36 deixou de homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13891.20092.120210.1.3.04-3994 por identificar que o DARF em questão estaria integralmente alocado a débito confessado pelo contribuinte em DCTF. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13891.20092.120210.1.3.04-3994	12/02/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	13839-902.560/2013-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 37.161,80
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2009	2484	278.667,53	30/06/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5799474531	278.667,53	Db: cód 2484 PA 31/05/2009	278.667,53
VALOR TOTAL			278.667,53

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.640,49	7.928,09	12.887,11

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade, na qual demonstrou a apuração de suas estimativas de CSLL colacionando tabelas que espelhariam as fichas 16 e 17 da DIPJ e asseverou que:

Especificamente com relação ao mês de maio/09, com recolhimento em junho/09, a empresa, por equívoco operacional, recolheu o valor de R\$ 278.667,53.

(...)

Desta forma temos para este mês a seguinte divergência entre valor de fato devido e informado, e o valor recolhido Nossa análise, portanto, tem como foco de validação a premissa de que na ficha 16 da DIPJ demonstramos o calculo da CSLL por estimativa, já na ficha 17 demonstramos além do calculo os valores recolhidos durante o exercício.

Pleiteou, ao final, a homologação da compensação e anexou o comprovante de pagamento da estimativa.

O Acórdão Recorrido, sem analisar a argumentação do contribuinte, asseverou que a ausência de retificação da DCTF do contribuinte seria óbice ao reconhecimento do direito creditório, conforme assentaria o Parecer Normativo Cosit/RFB n. 2, de 2015, a não ser que o contribuinte tivesse demonstrado a existência de algum óbice à retificação previsto da IN 1.110/2010.

Pontuou ainda que o contribuinte promoveu a retificação da DIPJ em 26/03/2012, a fim de reduzir o débito fiscal de CSLL do período de apuração 05/2009, (R\$ 278.667,53), para R\$ 241.505,73, mas que a DCTF implicaria confissão de débito fiscal nos termos da súmula 436 do STJ.

Vejamos a ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DCTF NÃO RETIFICADA.

Consoante Parecer Normativo Cosit/RFB n. 2, de 2015, não há como reconhecer o indébito tributário quando o sujeito passivo deixa de justificar o impedimento para a não retificação da DCTF, em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010.”

Ao final, consignou ainda, que:

“13. A teor do exposto, o próprio parecer vinculada a retificação da DCTF para fins de restituição ou compensação do pagamento indevido ou a maior, ressalvando o caso, em que o contribuinte fosse impedido de fazê-lo, fato esse que sequer foi alegado pela manifestante.

14. Ao passo que, não comprovado o indébito tributário com base nas informações trazidas pela manifestante e as existentes no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, deve ser mantido o despacho decisório que indeferiu a declaração de compensação, por concluir que o DARF, objeto dessa análise, foi utilizado para quitação de débitos próprios declarados em DCTF, não restando saldo disponível.”

O contribuinte foi cientificado pelo decurso do prazo de 15 dias do recebimento da mensagem em seu DTE, em 19/06/2020 (fl. 50) . O teor da intimação de fls. 48 consigna a suspensão dos prazos para prática de atos processuais até 30/06/2020, data em que foi certificada nos autos a consulta da intimação (fl. 51). O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 14/07/2020.

Em suas razões recursais, asseverou que:

“7 - Assim, temos que o cerne da questão destinado a considerar improcedente a manifestação da **CONTRIBUINTE**, está relacionado, exclusivamente, a **não retificação de DCTF.**”

8 - Não se considerou, ao visto, na apreciação dos fatos, o princípio da verdade material, ou seja, mesmo comprovando o recolhimento indevido, apresentando provas do ocorrido, não sendo essas provas em momento algum questionadas, tem se como fato primordial da decisão, a não substituição de informação acessória, que claramente tem sua importância no aparato de dados e informações a serem prestadas ao Órgão Fiscalizador, mas não pode ela (uma obrigação acessória) se sobrepor a comprovação efetiva e inquestionável de valor pago a maior.

“9. (...) A alegação única para classificar as justificativas da **CONTRIBUINTE** como improcedentes esta balizada, exclusivamente, na não retificação da **DCTF**”

Defendeu ainda que no caso de erro de fato nas declarações do contribuinte, pode ele retificá-las nos termos do artigo 147 do CTN, e que à luz do princípio da Verdade Material, não poderia o julgador negar o direito do contribuinte **“tendo em vista que uma obrigação acessória, a DCTF, não foi retificada.”**

Levado o processo a julgamento pelo CARF, foi proferida a Resolução nº que determinou a conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- ADICIONAR PARA O CONTRIBUINTE JÁ TRAZER A EXPLICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO, NÃO SÓ JUNTAR OS DOCUMENTOS. Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil e fiscal, a exemplo do Livro Razão e Diário devidamente acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Razão autenticados pela Junta Comercial, LALUR, além de outras que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

- Providencie a própria unidade de origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2009, visando à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos objeto de retenção - Elabore relatório

conclusivo sobre a higidez e certeza do direito creditório verificando o efetivo oferecimento das receitas objeto de retenção à tributação e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

A autoridade diligenciante consignou em seu relatório comentário sobre a decisão da DRJ, confirmando a pertinência da diligência determinada. Vejamos:

7. Comentário deste relator da EQAUD => Tenho por mim, salvo melhor juízo, que a DRJ/CTB equivocou-se no presente julgamento ao indeferir o crédito apenas pelo motivo da ausência da DCTF retificadora. Isso porque já existe precedente no sentido de considerar, em sede de julgamento do direito creditório, a comprovação da verdade material apenas com a apresentação de argumentos lógicos e válidos, corroborados com os documentos probatórios em que se fundamentam. Nessa esteira, a nível de julgamento, nem é necessária a apresentação de DCTF retificadora para se firmar convicção da certeza e liquidez do direito creditório.

E no mérito, confirmou o direito creditório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

A superação de equívocos formais na transmissão ou falta de retificação de obrigações acessórias é matéria já pacificada neste Conselho, e a autoridade diligenciante confirmou o direito creditório, com os seguintes fundamentos:

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO

9. Desnecessário argumentar que a contribuinte também poderia transmitir um PER/DCOMP de natureza Saldo Negativo da CSLL em vez de transmitir um PER/DCOMP de natureza Pagamento Indevido ou a Maior. O valor do crédito pleiteado seria igual, mas, no caso de Saldo Negativo, o resultado da análise de forma automática restaria facilitada e o crédito certamente já poderia ter sido reconhecido e as compensações homologadas de forma eletrônica.

10. As FICHAS 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa) demonstram o valor da CSLL Mensal a Pagar para cada mês do ano-calendário, valor este apurado através de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. Com efeito, na Manifestação de Inconformidade a requerente já havia apresentado uma planilha com os

valores apurados na FICHA 16, conforme novamente reproduzo a seguir. Os valores registrados são idênticos àqueles consignados nas doze FICHAS 16 da DIPJ 2010, AC 2009 (folhas 85 a 130).

11. Em outras palavras, para o mês de maio de 2009 a FICHA 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2010, AC 2009, o valor apurado através de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução é na quantia de R\$ 241.505,73.

CONCLUSÃO 12.

Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 13891.20092.120210.1.3.04-3994 no valor de R\$ 37.161,80 (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

13. Nesta data, estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

14. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.”

Também é pacífica a possibilidade de pleitear direito creditório de estimativa paga indevidamente ou a maior, matéria sumulada.

Súmula CARF nº 84

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011
Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009
Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se a compensação até os limites do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

